

**REVOGADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 129-2015/PR**

**REVOGADA PARCIALMENTE PELA IN-77-2008/PR**

**ALTERADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 62-2006/PR**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 040/04 – PR, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004.

Dispõe sobre o parcelamento de valores devidos ao Plano Ipasgo Saúde.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE GOIÁS – IPASGO, no uso de suas atribuições legais;

Considerando a necessidade de disciplinar o disposto no § 2º do art. 24 da Lei nº 14.081, de 26 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre o parcelamento dos débitos referentes aos valores devidos ao Plano IPASGO SAÚDE;

Considerando a necessidade de se estabelecer critérios de cobrança dos valores devidos ao Plano Ipasgo Saúde, para fim de regularização financeira do segurado inadimplente, mediante o parcelamento dos referidos débitos;

Considerando, ainda, a necessidade de atendimento às normas do Sistema de Gestão da Qualidade – SGQ, resolve editar a seguinte

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA:

Art. 1º O pagamento de débitos vencidos devidos ao Plano Ipasgo Saúde a título de contribuição, de co-participação, contribuições sobre licenças não recolhidas, ressarcimento por uso indevido ou quaisquer valores advindos do contrato de adesão ao plano assistencial do Ipasgo pode ser feito de forma parcelada atendido ao disposto nesta Instrução.

§ 1º O parcelamento dos débitos de que trata o caput poderá ser feito em parcelas mensais e consecutivas, mediante compromisso firmado pelo segurado responsável em Termo de Confissão de Dívida para parcelamento de débito, conforme modelo constante do Anexo Único desta Instrução, no qual deve conter, especialmente:

I – identificação da natureza do débito, se contribuição, co-participação ou outras denominações, juros, multa e, ao final, indicação do montante, com a discriminação das parcelas para o pagamento;

II – assinatura do requerente ou de seu mandatário, sendo indispensável neste caso, a anexação do respectivo instrumento de procuração com os poderes específicos para a negociação com o Ipasgo.

§ 2º O valor de cada parcela não pode ser inferior àquele estabelecido como a menor

~~contribuição (piso) para o custeio do Plano Ipasgo Saúde Básico, previsto no § 1º do art. 19 da Lei nº 14.081/02.~~

~~§ 3º Pode ser motivo de restrição à concessão do parcelamento a existência de débito originado em atos que caracterizem má-fé do segurado em relação à utilização dos serviços do Plano Ipasgo Saúde.~~

~~Art. 2º O pedido de solicitação do parcelamento deve ser feito em formulário próprio e anexado ao termo de confissão de dívida.~~

~~Art. 3º Os valores dos débitos, observado o valor mínimo estabelecido no § 2º do art. 1º, poderão ser divididos em parcelas mensais e consecutivas atendido o seguinte:~~

- ~~I – 12 (doze) parcelas, para os débitos cujo valor seja inferior ou igual ao valor correspondente a 40 (quarenta) vezes o valor mínimo (piso) estabelecido no § 1º do art. 19 da Lei nº 14.081/02;~~

- ~~II – 24 (vinte e quatro) parcelas, para os débitos cujo valor seja superior ao valor correspondente a 40 (quarenta) vezes o valor mínimo (piso) estabelecido no § 1º do art. 19 da Lei nº 14.081/02.~~

~~Parágrafo único. Excepcionalmente, mediante autorização do Diretor Financeiro do Instituto, o pagamento de débitos pode ser feito em até 36 (trinta e seis) parcelas, considerada a capacidade de endividamento do segurado inadimplente.~~

~~Art. 4º No caso do parcelamento de que trata esta Instrução, incidirão sobre os valores devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, conforme determinação do § 1º do art. 24 da Lei nº 14.081/02.~~

~~§ 1º Os juros e multas mencionados neste artigo não se aplicam quando o débito do segurado for originado em razão da ausência de sua cobrança ou de cobrança a menor, para a qual não tenha havido a concorrência do segurado.~~

~~§ 2º Preferencialmente, o pagamento dos valores parcelados será feito por meio de descontos em folha de pagamento do segurado responsável.~~

~~Art. 5º Efetivado o parcelamento, a liberação de utilização dos benefícios porventura bloqueados em nome do responsável, somente será autorizada mediante comprovação do pagamento da 1ª (primeira) parcela referente ao débito objeto do parcelamento.~~

~~Parágrafo único. Excetuada a 1ª (primeira) parcela, que deve ser paga por ocasião da formalização do parcelamento, o vencimento das demais parcelas dar-se-á:~~

~~I – conforme o cronograma estabelecido para o pagamento dos servidores~~

~~estaduais, tratando-se de parcelamento com desconto em folha de pagamento;~~

~~————— II – no dia 10 (dez) de cada mês, para os segurados que contribuem por meio de boleto ou débito em conta corrente.~~

~~————— Art. 6º A pedido do segurado, pode ser feito o reparcelamento de débitos constantes do acordo inicial, inclusive com acréscimos de novos débitos, devendo o desbloqueio dos benefícios ser realizado somente mediante a comprovação do recolhimento da 1ª (primeira) parcela do novo acordo.~~

~~————— § 1º Na ocorrência do reparcelamento previsto no caput deste artigo, serão deduzidos os valores pagos no parcelamento inicial.~~

~~————— § 2º Ressalvados os casos expressamente autorizados pelo Presidente do Ipasgo, o reparcelamento pode ser feito apenas uma vez.~~

~~————— Art. 7º A falta de pagamento de qualquer parcela nos prazos ajustados e consignados no Termo de Confissão de Dívida para parcelamento acarretará:~~

~~————— I - o bloqueio dos benefícios no dia seguinte ao do vencimento da parcela devida;~~

~~————— II – quando o atraso se der por prazo superior a 90 (noventa) dias do vencimento:~~

~~————— a) o vencimento antecipado do saldo remanescente do débito por ausência de pagamento de parcela devida, tornando o débito passível de cobrança administrativa, independentemente da adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis;~~

~~————— b) a perda dos benefícios de assistência à saúde conforme previsão do inciso II, art. 24 da Lei nº 14.081/02.~~

~~————— Art. 8º Fica a Diretoria Financeira autorizada a baixar os atos complementares e necessários à implementação e execução do disposto nesta Instrução.~~

~~————— Art. 9º Ficam convalidados, nas condições e prazos consignados nos referidos acordos, os parcelamentos e os reparcelamentos de valores devidos ao Plano Ipasgo Saúde, realizados até a data da publicação desta Instrução.~~

~~————— Art. 10. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~————— GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE GOIÁS – IPASGO –, em Goiânia, aos 14 dias de dezembro de 2004.~~

\_\_\_\_\_  
WANDERLEY PIMENTA BORGES

\_\_\_\_\_  
Presidente do IPASGO

\_\_\_\_\_  
Instrução Normativa nº 040 /04

\_\_\_\_\_  
Anexo Único

**TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA PARA PARCELAMENTO DE DÉBITO COM O  
PLANO IPASGO SAÚDE**

~~O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE GOIÁS,~~  
Autarquia Estadual, com sede na Av. 1ª Radial, Qd, F, Lote Área nº 3-A, St. Pedro Ludovico, Goiânia,  
Goiás, doravante denominada IPASGO, neste ato representado por seu Presidente, Wanderley  
Pimenta Borges, titular do RG nº 185.634, 2ª via SSPGO e do CPF nº 056.748.241-34, e o  
segurado \_\_\_\_\_,  
RG nº \_\_\_\_\_, CPF nº \_\_\_\_\_, matrícula  
nº \_\_\_\_\_ órgão/lotação: \_\_\_\_\_, com  
endereço à \_\_\_\_\_, doravante denominado DEVEDOR, acordam  
o seguinte:

1 – O IPASGO, nesta data, é credor da quantia de R\$ (\_\_\_\_\_), correspondente ao  
débito de parcelamento de valores devidos a título de:

(-) contribuições

(-) outros.

2 – Especificação do débito: § 1º do art. 24 da Lei 14.081/02.

a) período de referência/meses: \_\_\_\_\_

b) valor principal: R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_)

e) juros: R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_)

d) multa: R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_)

d) valor total/corrigido: R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_)

3 – O valor do débito acima especificado será parcelado em até \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) parcelas  
mensais, iguais e consecutivas, sendo que o boleto comprovando o pagamento da 1ª (primeira)  
parcela deverá ser apresentado para regularização financeira do cadastro e desbloqueio dos  
benefícios.

4 – Fica convencionado entre as partes que, no caso de parcelamento, o não pagamento pelo  
DEVEDOR de qualquer das parcelas pelo período de 90 (noventa) dias após o respectivo vencimento  
implicará na imediata rescisão deste Termo, com a antecipação do vencimento de todas as parcelas  
relativas ao saldo remanescente e a conseqüente cobrança administrativa, independentemente da

~~adoção de outras medidas administrativas e judiciais cabíveis, assim como a perda dos benefícios nos termos da Lei nº 14.081/02.~~

~~Fl. 2 do anexo único da IN 040/04~~

~~5 — O IPASGO pode, independentemente de qualquer Notificação ou Intepelação, constituir o DEVEDOR em mora pelo não pagamento de qualquer das parcelas originadas do débito aqui reconhecido.~~

~~6 — A assinatura do presente termo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irretratável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, constituindo o presente instrumento, título extrajudicial hábil à execução, nos termos dos arts. 348, 353, 354 e 585, inciso II, do Código de Processo Civil.~~

~~6 — O presente Instrumento é firmado em duas vias de igual teor, na presença de 2 (duas) testemunhas que também o assinam~~